



**Prefeitura Municipal de Petrópolis**  
**Secretaria de Administração e de Recursos Humanos**  
**Departamento de Licitações, Compras e Contratos Administrativos**

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO Nº 11933/19  
DELCA: \_\_\_\_\_ GPLI: \_\_\_\_\_  
RECORRENTE: \_\_\_\_\_

Processo nº: 11.933/2019

Referência: Concorrência Pública nº 01/2020

**Objeto:** EXECUÇÃO DE MANUTENÇÃO E REPARO NA PAVIMENTAÇÃO EM PARALELO E REDE DE DRENAGEM EM APOIO A MANUTENÇÃO VIÁRIA EM DIVERSOS LOGRADOUROS DO MUNICÍPIO – PETROPOLIS/RJ, que fazem parte integrante do Edital.

**Recorrente:** ERWIL CONSTRUÇÕES LTDA

**Recorrida:** LÍBANO SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, pela licitante ERWIL CONSTRUÇÕES LTDA, doravante denominada RECORRENTE, devidamente qualificada na peça recursal, através de meios regularmente previstos, em face da decisão da Subcomissão de Licitação que HABILITOU a empresa LÍBANO SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, doravante denominada RECORRIDA tendo a empresa apresentado suas razões recursais em 30/07/2020, junto ao Protocolo Geral da Prefeitura, disponibilizadas no portal da transparência em 04/08/2020, não tendo sido apresentada as contrarrazões da empresa recorrida.

A Subcomissão, designada pela Resolução nº 106/2020, em cumprimento ao disposto ao art. 51 da Lei nº 8.666/93, receberam e analisaram as razões de recurso em tela, de forma a proferir sua recomendação sobre o recurso administrativo.

#### **I – DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, tanto por parte da recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamentação na Lei nº 8.666/93.

ASSINATURA / MATRÍCULA  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

## II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, nos termos postos, como forma de dar continuidade ao procedimento em tela, foi dada a publicidade exigida por lei, estando o texto das razões de recurso disponíveis a qualquer interessado no DECRETO Prefeitura Municipal de Petrópolis.

FOLHA Nº 868 PROCESSO:

11933/19

ASSINATURA/MATRICULA

## III – a) DAS RAZÕES RECURSAIS

A RECORRENTE, em suma, levanta questões de irregularidades quanto à habilitação da empresa RECORRIDA, solicitando revisão da decisão, alegando resumidamente que:

*“A habilitação da Empresa LÍBANO SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA se mostra equivocada tendo em vista que esta deixou de atender na sua totalidade ao item 4.3 combinado com o item 4.4 – Alínea C do Edital.*

(...)

*A empresa Recorrida apresentou um Atestado de Capacidade Técnica cujo objeto não tem compatibilidade com o objeto ora licitado.*

*A empresa Recorrida deveria comprovar os serviços de recapeamento asfáltico com asfalto de borracha, tipo terminal blend, utilizando até 15% (quinze por cento) de borracha, colocado com vibro acabadora com nivelamento eletrônico, satisfazendo as propriedades das normas técnicas e do edital, atendendo as Normas de Segurança e do Meio Ambiente, de acordo com as especificações da PCRJ. Essa redação do Edital, mas percebemos pela análise da documentação em anexo, apresentada pela empresa, que a mesma não logrou êxito em atender ao especificado no instrumento convocatório.*

(...)



*Diante do não cumprimento dos requisitos editalícios já explicitado no presente Recurso, não restou alternativa à Recorrente que não interpor o presente recurso, visto que a decisão da Comissão como está, prejudica a lisura do certame e fere a igualdade entre os licitantes. (...)*”.

Ao fim, foi requerido pela empresa Recorrente:

*“(...) b) Seja reconsiderada a decisão da Comissão Permanente de Licitação no que tange a ter sido habilitada a empresa Recorrida LÍBANO SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, com base no que foi exposto no presente recurso, inabilitando a empresa Recorrida.”*

DELCA: \_\_\_\_\_ OPL: \_\_\_\_\_  
FOLHA Nº \_\_\_\_\_ PROCESSO: \_\_\_\_\_

869

11933/19

#### IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

Cumpra dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital da Concorrência Pública nº 01/2020, estão em perfeita consonância, com o que manda a lei, tendo sido observados os princípios da Legalidade, Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.

Partindo do entendimento de que a Administração deve atuar primando não somente pela Legalidade como também pela celeridade em todos os seus cometimentos, neles incluídos os processos licitatórios. O interesse público demanda a eficiência da Administração, a qual deve mostrar-se pronta para acudir as demandas da sociedade como para suprir as próprias necessidades.

Tendo em vista tratar-se de questões de cunho técnico, esta subcomissão solicitou análise por parte do Sr. Ericson Couto Lobato, Engenheiro Civil Subsecretário de Obras, que em conjunto com essa subcomissão analisou a documentação técnica da empresa recorrida.

Em análise detida as razões recursais da empresa Recorrente, conclui-se que as razões da recorrente não merecem prosperar.

A empresa alega que a empresa Recorrida apresentou um Atestado de Capacidade Técnica cujo objeto não tem compatibilidade com o objeto ora licitado.

Ocorre que o atestado apresentado pela empresa recorrida às fls. 677/687, em especial a folha 683, conta com a execução do serviço solicitado na parcela de relevância correspondente ao item 4.3 e 4.4 "C" do edital, de forma satisfatória.

Assim, diante dos motivos expostos, entende-se que não merecem prosperar os argumentos trazidos pela empresa recorrente, devendo assim ser mantida a habilitação da empresa.

#### V – DECISÃO

Diante do exposto, em observância aos princípios basilares da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa e demais princípios que regem os atos da Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, infere-se os argumentos trazidos pela RECORRENTE em suas razões de recurso, mostrando-se insuficientes para modificar a decisão tomada, RECOMENDANDO, por manter a Habilitação da empresa LÍBANO SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

Assim, encaminhamos os presentes autos à Autoridade Superior para que decida a respeito do recurso interposto.

Petrópolis, 18 de agosto de 2020.

  
SINEY DA MOTTA RIZZO SOARES

  
ADRIANA CRISTINA ROSSI

  
PABLO DOS SANTOS LINHARES DE JESUS

  
ERICSON COUTO LOBATO  
Engenheiro Civil Subsecretário de Obras

DELCA: \_\_\_\_\_ CPL: \_\_\_\_\_  
FOLHA Nº 870 PROCESSO:

11933 / 19

ASSINATURA / MATRICULA

*20/08/2020 CPL:  
ratifico a  
decisão da  
mantendo  
a empresa  
a habilitação da  
Libano. Admitido  
Lobato. Presidente*